



AUTOS DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PENAL
PROCESSO Nº: 0009389-34.2017.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL
SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO ABUCATER
RELATOR: Des.or RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR ONDE O DELITO FOI CONSUMADO. PREVISÃO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.

1. Conforme preceitua o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, de regra, determinada pelo lugar onde se consumar a infração. Logo, uma vez que resta incontestado que a ação delitiva se deu no Município de Ananindeua, este deve ser o foro para apreciar e julgar a ação penal.
 2. Conflito de jurisdição dirimido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua.
 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, EM CONHECER O PRESENTE CONFLITO E RECONHECER A COMPETÊNCIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre a 3ª Vara do tribunal do Júri da Capital e a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua /PA.

Narra a exordial acusatória que, no dia 14 de maio de 2017, por volta das 18h00, os representados Thiago Furtado Marques, Lucas Furtado Marques e Everson Barros Cantão, em companhia do adolescente Victor do Socorro Costa Gonçalves, assassinaram, em via pública, mais precisamente na Rua Osvaldo Cruz, bairro Aguas Lindas, em Ananindeua, de maneira covarde e brutal, o nacional Natanael Oliveira Gonçalves, não lhe dando qualquer chance de defesa.

Consta, que no local, hora e data acima citados, a vítima se encontrava na companhia dos acusados e do menor Vitor Chaves, quando houve uma discussão entre a vítima e os demais, passando estes a perseguir a vítima que foi agarrada e, após, passou a sofrer diversos golpes de faca desferidos por Thiago e Lucas Marques, sendo que a quando a vítima já se encontrava ao solo, o nacional Everson Cantão ainda atingiu a cabeça da vítima com um pedaço de madeira, tendo as agressões apenas cessado após a chegada de populares.

O procedimento inquisitório tramitava perante o Juízo da Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua, ora suscitado, entretanto, a Magistrada titular declinou da



competência para processar e julgar o feito (fls.05) em razão de emergir dos autos a informação de que o crime teria ocorrido na cidade de Belém/PA, determinando, assim, o encaminhamento dos autos aquela Comarca.

Recebidos os autos, o Juízo da 3ª Vara do Tribunal do Júri, suscitou o presente conflito negativo de jurisdição (fls.13), após examinar e acolher exceção de incompetência formulada pelo Ministério Público Estadual (fls. 07/11), argumentando, em suma, que o juízo da Comarca de Ananindeua, para compor o seu declínio de competência, se utilizou do Boletim de ocorrência constante às fls. 04 (...). Ocorre que nele há uma clara e evidente contradição na transcrição do local de ocorrência do crime, pois o crime ocorreu sem sombra de dúvidas na cidade de Ananindeua.

Em 19 de novembro o feito veio à minha relatoria distribuído, onde envie ao parecer do custos legis (fl. 18).

A Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, opinou pelo conhecimento e provimento do presente conflito negativo de competência, para que seja declarado para competente a Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua, ora suscitado (fls. 20/21).

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos e observando-se as regras de competência contidas em nosso Código de Processo Penal, tem-se que o art. 70, do referido diploma, trata da competência de uma comarca para processar e julgar um crime, adotando a teoria do resultado, ou seja, será competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao acusado, o foro onde se deu a consumação do delito, ou no caso de tentativa, onde o agente praticou o último ato executório, in verbis:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução..

Desta feita, segundo noticia os autos – denúncia e testemunhas fls. 07; 09; 12; 14; 17; 19; 21; 24; 26; 28; 30; 32 e 35 do IP anexo – o delito em comento desencadeou-se no Bairro Águas Lindas, mais precisamente na rua Osvaldo Cruz, Município de Ananindeua e, adotando-se a regra prevista no artigo supracitado, do CPP, entendo que caberá ao juízo da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua organizar e presidir o Tribunal do Júri para processar e julgar o presente feito.

Sobre a competência em razão do lugar da infração, colaciono jurisprudência desta Corte de Justiça:

Conflito negativo de competência penal. Juízo da Comarca de Breves e Juízo do Termo Judiciário de Bagre. Crime de tentativa de homicídio qualificado. Art. 70, CPP. Local em que foi praticado o último ato de execução. Aplicação. Código Judiciário do Pará. Previsão. Competência do juízo do Termo Judiciário de Bagre. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo do Termo Judiciário de Bagre (suscitado) para processar e julgar o presente feito, ante a adoção da teoria do resultado, bem como pela disposição legal. (2012.03438546-83, 111.264, Rel. Ronaldo Marques Valle, Órgão Julgador Tribunal Pleno, Julgado em 2012-08-29, Publicado em 2012-08-30)

Na mesma esteia, foram as declarações do Promotor de Justiça que suscitou o



presente conflito, cujo trecho transcrevo (fl. 09):

(...) compulsando aos autos, a fim de solver o conflito presente, verifica-se pelas próprias declarações das testemunhas, que conclusão diversa não é possível. Elas ao presenciarem o local do crime, prestaram informações que corroboram os termos da denúncia, indicando o local da execução do delito nas proximidades de suas residências, isto é, nos arredores da Rua Ipacará e a Passagem São Jorge (da Rua Jardim da Providência), no bairro das Águas Lindas, pertencentes ao Município de Ananindeua, conforme demonstração do mapa (Google Street View) em anexo.

Cabe enfatizar que este Órgão Ministerial, nos moldes de suas obrigações, averiguou com clareza as possibilidades do local do fato, onde verificou que o juízo de Ananindeua, em decisão interlocutória, se apegou a um mero erro formal do Escrivão constante no Boletim de Ocorrência de fl. 04.

À vista do exposto, acolho o parecer ministerial e dirimo o presente conflito negativo de competência para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE ANANINDEUA, para processar e julgar o feito.

É o meu voto.

Belém, 10 de dezembro de 2018.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator